SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002171-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: Joana Darc da Silva Lanza
Requerido: Wesley Casanti Campos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido ao primeiro réu uma motocicleta mediante financiamento obtido junto à segunda ré.

Alegou ainda que o primeiro réu não promoveu a transferência da motocicleta, além de deixar de pagar o IPVA a partir de 2011, o que gerou sua inserção no CADIN.

Almeja à regularização da situação do veículo e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O primeiro réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 18), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco contestou a ação (fl. 40), de sorte que se reputam verdadeiros os fatos quanto a ele articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, o documento de fl. 08 respalda o fato de que a motocicleta em apreço foi alienada ao primeiro réu em 02/06/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, ou seja, para que o réu seja condenado a realizar a transferência mencionada.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação de danos morais.

Quanto à segunda ré, entendo que não pode ser responsabilizada pela desídia do primeiro réu.

Sua ligação ao caso estava restrita ao financiamento do veículo, apenas e tão-somente, de sorte que não se cogita de sua penalização pela inércia do primeiro réu ao deixar de transferir a motocicleta para o seu nome.

Essa questão era estranha a ela e não lhe dizia respeito, o que impõe a rejeição do pleito a seu propósito.

No mais, a própria autora reconheceu que não comunicou a venda do veículo à repartição de trânsito (fl. 70), o que lhe impunha o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com isso, e como deflui desse preceito legal, ela assumiu a condição de devedora solidária dos encargos pertinentes e por via de consequência deu causa à inserção no CADIN.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve diversas oportunidades para reconhecer essa solidariedade:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora que pretende se eximir das dívidas do veículo vendido a terceiro. Antigo proprietário que responde solidariamente pelos débitos não quitados até a data da comunicação da transferência ao Detran, consoante disposto no art. 134 do CTB. Precedentes. Sentença confirmada. Recurso desprovido" (TJ-SP, Apelação nº 4001432-42.2013.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 25/06/2015).

"AÇÃO ANULATÓRIA. Lançamento de IPVA e multas de trânsito. Inércia da antiga proprietária quanto às providências com relação à transferência do aludido bem. Responsabilidade solidária do comprador e da vendedora do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação e comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos, nos termos do artigo 134 do CTB. Recurso não provido" (TJ-SP, Apelação n.º 994.09.253662-9, rel. Des. MAGALHÃES COELHO, 3ª Câmara Direito Público, j. em 16/03/2010).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"COMPRA E VENDA. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. APELANTE QUE SUJEITOU-SE A RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELAS MULTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida" (TJSP, Apelação nº 9000741-87.2011.8.26.0037, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JAYME QUEIROZ LOPES**, j. 25/09/2014).

"Ação de obrigação de fazer. Ausência de comunicação da alienação do veículo no departamento de trânsito. Obrigação do vendedor, que responde solidariamente pelas multas impostas se não providenciar a transferência em 30 dias, consoante disposto no art. 134 do CTB. [...]" (TJSP, Apelação nº 9263467-35.2008.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BARACAT**, j. 01/07/2010).

Tal entendimento aplica-se igualmente aos débitos de IPVA, porquanto a responsabilidade do antigo proprietário é solidária na esteira da Lei Estadual nº 6.606/89 (art. 4º, inc. III, parágrafo único), cujas disposições foram mantidas pela Lei Estadual nº 13.296/2008 (art. 6º, inc. II, § 2º).

Nesse sentido são diversas manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0054926-29.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA**, j. 17/03/2014; Apelação nº 0045461-75.2011.8.26.0562, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **VENÍCIO SALLES**, j. 12/03/2014; Apelação nº 0004678-61.2010.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **MARIA LAURA TAVARES**, j. 10/03/2014; Apelação nº 0409340-54.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **PAULO BARCELLOS GATTI**, j. 10/03/2014.

Não vinga, portanto, o pedido versado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu WESLEY CASANTI CAMPOS a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o mesmo, dando-se por suprida sua iniciativa para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA